IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-398-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do "IV Encontro Virtual do CONPEDI" nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho "FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I", reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado 'giro linguístico'; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma "(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filosofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

_____O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da pravalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

_____A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por um imediatidade. Esse cenário , por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgeinstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na intepretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano do fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulissses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

VALUATION OF NATURE IN BRAZILIAN PLANNING: AXIOLOGICAL AND ECOLOGICAL ANALYSIS

Aline Cirilo Caldas [1]
Bárbara Vier [2]
Miguel Etinger de Araujo Junior [3]

Resumo

A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas. O presente artigo demonstrou a mudança de paradigma em relação a proteção da natureza, fazendo uma análise axiológica e ecológica com enfoque no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, onde utilizou-se do método dedutivo, tendo como premissa o dever constitucional de proteção ao meio ambiente para demonstrar que a valoração atribuída à natureza no ordenamento jurídico brasileiro corrobora para direcionar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Filosofia, Hermenêutica, Meio ambiente, Paradigmas, Ecocentrismo

Abstract/Resumen/Résumé

Society is constantly changing, due to several factors, among which emerge social clashes, which reflect on the way of conceiving human issues and solving problems. This article demonstrated the paradigm shift in relation to nature protection, making an axiological and ecological analysis with a focus on article 225 of the Brazilian Federal Constitution, where the deductive method was used, having as its premise the constitutional duty to protect the environment to demonstrate that the valuation attributed to nature in the Brazilian legal system helps to direct the compatibility between economic development and environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy, Hermeneutics, Environment, Paradigms, Ecocentrism

---

[1] Mestranda Regular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: aline.cirilo.caldas.7@uel.br.

[2] Mestranda Regular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: vier.barbaravier@uel.br.

[3] Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Professor da graduação e pós graduação em Direito da UEL. Consultor da Comissão Especial de Direito Urbanístico do Conselho Federal da OAB.

1. INTRODUÇÃO

Os recursos naturais brasileiros são alvos de interesses em todo o mundo e, no decorrer deste ano pandêmico também estiveram vulneráveis aos interesses econômicos, expondo uma crise socioecológica contemporânea, que coloca em risco a proteção da natureza, assim trazer reflexões sobre o binômio meio ambiente e desenvolvimento é impreterível, tanto para a presente como para a futura geração. Nesse sentido, expor e compreender a valoração atribuída à natureza em nosso ordenamento jurídico brasileiro corrobora para direcionar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.

Assim, considerando que a sociedade está em constante mudança e que o homem é um ser de interesses e valores mutáveis a depender de cada época e contexto, buscar-se-á analisar a valoração atribuída ao meio ambiente enquanto natureza, no século XXI, a partir de análise de valores contidos na Constituição Federal brasileira, partindo do artigo 225 da CF, a fim de verificar mudanças de paradigmas em relação a valoração da natureza a fim de demonstrar mudanças e constantes evoluções para efetivação da proteção ao meio ambiente.

Para desenvolvimento desta pesquisa utilizar-se-á o método dedutivo, tendo como premissa o dever constitucional de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento econômico. Ademais, para viabilizar o estudo adotar-se-á a pesquisa bibliográfica pertinentes a Filosofia do Direito, o Direito Ambiental, preceitos Constitucionais, analisando-se ao final mudanças para adoção do ecocentrismo no ordenamento brasileiro.

E, para ser alcançada a compreensão dos valores em relação à natureza, o trabalho será dividido em quatro momentos: serão apresentadas considerações a respeito do papel da filosofia para compreensão de mudanças de paradigmas a fim de delinear um ponto de partida para que, em um segundo momento seja realizada a análise da axiologia e ecologia a fim de expor sobre os valores ecológicos; far-se-á posteriormente uma leitura de algumas Constituições Latino americanas que adotam o ecocentrismo e assim relacionar com a Constituição Brasileira e sua valoração em relação ao meio ambiente; para ao final demonstrar dois casos práticos, um de esfera internacional e outro nacional que evidenciam a mudança de paradigma em relação a valoração da natureza.

2. O PAPEL DA FILOSOFIA DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA PARA COMPREENDER A MUDANÇA DE PARADIGMA DA NATUREZA

Etimologicamente o termo Filosofia surgiu do grego que significa o amor à sabedoria (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 29) ou mesmo a busca do conhecimento, conforme a compreensão (REALE, 2013 e-book), ou mesmo amante da sabedoria (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 3) ou, como definido por Pitágoras, "amigo da sabedoria" (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 3). Nas palavras de Jasper (1987, p. 13 e 14 apud GOMES, 2011, p. 43) a terminologia referencia "Estar a caminho", destacando que os questionamentos são o caminho e é através destes que sobressaem as respostas. A "busca de sabedoria pressupõe um olhar atento para a compreensão do mundo" (CHEVALIER, 2005 apud BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 1 e 2).

É uma busca reflexiva por explicações que, conforme Reale (2013, e-book), "procura sempre respostas às perguntas sucessivas". Conforme Sérgio Alves Gomes (2011, p. 36), trata-se de uma *perspectiva filosófica*, diversa daquela dogmática ou "*científica em sentido estrito*". É nessa perspectiva que se fundamenta a base deste estudo, com um levantamento bibliográfico e abordagem qualitativa, no intuito de fazer uma ponte entre os questionamentos e a realidade existente na sociedade e ultrapassar o empirismo (ALVES, 2004, p. 82).

A partir desta perspectiva, tem-se a distinção dos saberes científico e filosófico. Para aquele, o conhecimento é pautado nas experiências do mundo da vida, enquanto neste último tem-se algo que vai além do verificado. Para Alves (2004, p. 82): "A filosofia parte da experiência, mas transcende a experiência, vai além da experiência singular" os efeitos dicotômicos verificados pelo autor é por um lado a "crítica epistemológica" e por outro, argumentos que não se comprovam.

Compreende-se que "[...] a Filosofia de modo geral, nos coloca profundas questões de existência". São questões existenciais de grande significação para o homem que não podem ser resolvidas com mera lógica (ALVES, 2004, p 86). Ou seja, visa compreender os sentidos das realidades através dos questionamentos, sem necessariamente alcançar uma solução epistemológica, ou então abstrair a realidade e refletir sobre os significados criando conceituações (CÂNDIDO, 2003, p. 54-57) para resultar uma visão geral do problema. Em outras situações, busca solucionar os grandes impasses da vida através de uma percepção global (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 3).

Isto implica na necessidade da transdisciplinaridade da Filosofia, adotando uma perspectiva horizontal. Esta transdisciplinaridade decorre da interligação da sociedade contemporânea. A "natureza essencialmente transdisciplinar da filosofia[...] a ética, a lógica, a

epistemologia, são essencialmente transdisciplinares, pois atravessam diferentes campos de conhecimento, do direito à sociologia [...]". (CÂNDIDO, 2003, p. 61).

Cândido (2003, p. 61) destaca que "[...] grandes temas que a princípio estariam separados da filosofia passaram a transversalizar a reflexão filosófica. Por exemplo, a ecologia e a genética porque elas recolocam em questão o problema do sentido e o da finitude da natureza e do humano". O autor (2003, p 62) complementa com o conceito de ecosofia criado por Guattari o qual integra as questões ambientais e filosóficas no intuito de observar uma "reconsideração sobre o conjunto da atividade e o sentido da existência humana sobre o planeta".

Percebe-se que a religião, "a ética, a metafísica e a antropologia" compõem a segmentação dos dilemas da Filosofia propostas por Kant (CÂNDIDO, 2003, p. 57), sendo que estas esferas transitam no ramo jurídico. A Filosofia do Direito é parte da Filosofia com características distintas, possibilitando a especialização desse ramo (BITTAR e ALMEIDA, 2016, p. 49-51). Para Sérgio Alves Gomes (1979, p. 40, apud GOMES, 2011, p. 39):

> Situado no mais elevado plano de conhecimento do Direito, encontra-se o conhecimento filosófico do fenômeno jurídico. É o mais abrangente porque dotado do alto grau de abstraimento. [...] considera o Direito como realidade que se faz presente em todos os quadrantes da sociedade humana [...]

Para Bittar e Almeida (2016, p. 49, grifo original):

> A filosofia do direito é, em meio ao emaranhado das contribuições científicas do direito, a proposta de investigação que valoriza a abstração conceitual, servindo de reflexão crítica, engajada e dialética sobre as construções jurídicas, sobre os discursos jurídicos, sobre as práticas jurídicas, sobre os fatos e as normas jurídicas. Por sua proposta mais aberta, livre das amarras do direito vigente, livre dos *pré-conceitos* contidos na legislação positiva, descompromissada com a moral predominante ou com os hábitos sociais majoritários, funciona como escora reflexiva das ciências jurídicas.

A importante missão da Filosofia do Direito é transcender a convicção da Dogmática Jurídica através da abstração. Ir além do conhecido, questionar até compreender o princípio (REALE., 2013, livro digital). Cabe à Filosofia do Direito refletir e abstrair sobre o que se verifica no mundo. Em outros termos, questionar as realidades no entorno acerca da essência, e do "valor" (CHAUÍ,1994, p. 14 apud GOMES, 2011, p.42). Eis que "a atitude que pensa os fundamentos, que reclama os princípios, que analisa as consequências, que destaca as origens, que resgata as incongruências é atitude filosófica" (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 8).

Para Alves (2004, p. 78-89), o pensamento filosófico se faz presente na manifestação cultural. Neste sentido, possui origem na interseção histórica e social, sendo os valores da

maioria que estabelecem os preceitos das sociedades. Sendo assim, é resultado dos confrontos sociais entre dominado e dominador. Isto decorre, segundo o autor, diante dos meios de produção que são desencadeados pela preocupação do atendimento da produção maior para atender aos interessados e movimentar a economia.

A construção histórica e social da produção é reproduzida em períodos: o feudalismo onde as produções eram plenamente manuais e a economia era marcada pela subsistência; o mercantilismo onde a troca de mercadorias tornou-se mais extensa com o aumento da rota comercial; e o período industrial quando a produção em escala se potencializou (ALVES, 2004, p. 81).

Esta revolução da produção também simboliza mudanças valorativas por parte da percepção da sociedade. Na idade clássica mantinha-se uma percepção da busca de compreender o ser, sendo esta uma visão ontológica, passando para a percepção do divino, denominada teológica, seguida pelo período dos sentidos, a gnosiologia, para então chegar no período contemporâneo marcado como era da informação e distinguida pelos valores. Tais valores contemporâneos são marcados, em regra, pelo antropocentrismo (REALE, 1996, p. 107), ou seja, o homem é considerado o centro das relações, apesar de a independente ação humana existir no movimento global e universal (BANNWART JR.; SOUZA, 2011, p. 160).

Os efeitos do antropocentrismo na produção, passaram a ser percebidos, em escala global, em diversas esferas. Na ambiental, com prejuízo ao ambiente, na econômica, com a expansão da economia para além das fronteiras territoriais e sociais, com mudanças claras na cultura dos países. Estes são exemplos das mudanças que ocorreram conjuntamente com os avanços produtivos. Por isso e diante dos avanços tecnológicos, as mudanças sociais passam a ser dinâmicas e o campo jurídico precisa amparar esta sociedade globalizada.

No direito, a mudança social e histórica implicou na mudança dos panoramas jusfilosóficos. Em princípio uma perspectiva jusnaturalista onde a base jurídica era a natural, onde o justo era uma busca universal, como o bem comum, segundo Aristóteles (apud BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 16), propagou: “a natureza é senhora soberana de todos e senhora para o homem”. Num momento posterior surge o positivismo jurídico, que Kelsen destaca como a norma posta, construindo sua metodologia através da obra “Teoria Pura do Direito” (GOMES, 2011, p. 215). Posteriormente, o pós-positivismo destacou as necessidades da busca de valores, como atesta Sérgio Alves Gomes (2011, p. 215):[...] sem a inclusão de valores no âmbito jurídico, o Direito se resumiria a um arcabouço de normas passíveis de qualquer conteúdo, inclusive daqueles que ao invés de dignificar o ser humano poderiam convertê-lo em mera “coisa”[...].

Isso é resultado de uma formação histórico-social. “Tudo isso, portanto, decorre do modo como a vida social é produzida e dos embates sociais emergentes de determinados períodos históricos. Esses embates se refletem no modo de conceber os problemas e as questões humanas. [...]” (ALVES,2004, p. 81). Ou seja, a compreensão, ou hermenêutica, resulta da formação histórico-social que também está presente no dinamismo judicial e no estudo da filosofia sobre esta área.

3. PERSPECTIVA AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

É imprescindível num ordenamento jurídico de uma nação a existência de valores norteadores, nesse sentido, Milagros Otero Parga (1999, p.14, tradução nossa) afirma que:

> [...] o ordenamento jurídico de um país deve proporcionar aos indivíduos que vivem em sociedade o conjunto de normas de conduta que possibilitem a convivência. E, para fazê-lo, para estabelecer o elenco de normas que obrigam os administrados, é preciso proceder antes a realização de um enfoque axiológico tendente a estabelecer o conjunto de valores que esta sociedade requer.

Tendo em vista a necessidade de um enfoque axiológico para estabelecer um conjunto de valores numa sociedade, mister é compreender o que se trata, portanto, a axiologia, para mais tarde compreendermos e identificá-la em nosso ordenamento pátrio. Utilizar-se-á o conceito de Milagros Otero Parga (1999, p.15-16, tradução nossa) para quem a axiologia trata-se sobre:

> A ciência que estuda os valores se denomina Axiologia ou Estimativa Jurídica e é parte da Filosofia do Direito que se ocupa do estudo da Teoria dos valores. Pode ser definida como a ciência que se encarrega do estudo e análise dos problemas sociais de valoração jurídica. Hoje em dia se considera essencial posto que, se se entende que o Direito é um produto racional, se deve admitir também que o resultado de uma valorização prática que não pode ser arbitrária.

Assim, extrai-se que a definição dos valores de uma sociedade é de suma importância, uma vez que os valores serão a base de um ordenamento jurídico, e os indivíduos ao identificá-los, poderão compreender o porquê de cumprirem determinadas regras, o porquê de tais condutas serem prescritas ou proibidas. Desta forma, se tais valores forem arbitrários ou mesmo sem sentido, não vincularão a sociedade ao ordenamento jurídico.

Sabe-se que os valores são mutáveis a depender da sociedade, uma vez que é por meio dos indivíduos que os valores são estabelecidos, nesse sentido é válido mencionar que outrora o valor que se tinha em relação à natureza era diferente do que se tem hoje. Atualmente, em

nosso ordenamento jurídico há a previsão de conservação da natureza a fim de resguardá-la para as futuras gerações, todavia, nem sempre fora assim, a ordem já foi de utilização de recursos sem limitações e apenas se pensava na natureza como fonte de recursos inesgotáveis, como ocorreu com a busca pelo livre mercado pregada por Adam Smith em uma época marcada pelo positivismo jurídico (BANNWART JR.; SOUZA, 2011, p. 158).

Contudo, ante a mudanças históricas que se deram a partir de acordos e convenções internacionais, o valor da natureza passou a ser outro. Nesse sentido, hoje se diz em responsabilização da sociedade em relação aos bens ecológicos. E sobre essa responsabilidade, François Ost contribui em sua obra ao tratar sobre a responsabilidade da humanidade atual pelas gerações futuras. Busca-se uma responsabilidade intergeracional inserida como "antropocentrismo intergeracional" (BEJAMIN, 2009 apud BANNWART JR.; SOUZA, 2011, p. 166) .

François Ost, em sua obra, "A Natureza à Margem da Lei" (1997), no Capítulo 7, trata sobre a responsabilidade da humanidade atual perante as futuras gerações sugerindo um modelo de responsabilidade, qual seja, o de transmissibilidade de um patrimônio comum, contudo, antes de adentrar no modelo criado, discorre sobre as transformações do agir ético, bem como acerca dos debates sobre o sujeito enquanto destinatário da responsabilidade. Para tanto, passa pelo conceito Kantiano de humanidade, no qual assegura o dever de assegurar a existência das gerações futuras e finaliza abordando o conteúdo concreto, assim como as intervenções práticas da responsabilidade.

Em suma, a responsabilidade da humanidade, para François Ost (1997), ocorre a partir de uma responsabilidade partilhada, que requer de cada indivíduo um agir coletivo, trazendo, portanto, mudanças quanto ao agir ético, pois como bem pontua (p.304): "limitávamos a viver passivamente como produtos do acaso", mas a partir de agora figuramos como "responsáveis, ou pelo menos co-responsáveis, por uma acção coletiva cujos desenvolvimentos e efeitos nos são largamente desconhecidos" (p.305). Assim, deve ser despertado o agir ético não mais individualista, mas sim coletivo, uma vez que se possui o dever, a missão de zelo para com a natureza e a consciência de que nossos atos ecoam além de fronteiras e gerações. Ainda para Ost (1997, p. 308):

> A interpelação constitutiva da responsabilidade, por mais alargada que seja, não surge como arbitrária: é porque tomamos tal pessoa ou tal objeto em nosso poder que somos por eles responsáveis; é, também, porque tiramos um certo benefício deste domínio, que somos supostos, caso necessário, assegurar a indenização do prejuízo que ele implica. Inversamente, ser responsável é exercer um poder sem assumir as obrigações correspondentes.

É possível extrair do trecho acima que a responsabilidade para Ost advém de uma dominação, isto é, do exercício de poder sobre algo, nesse sentido, pode-se compreender a posição da natureza enquanto a serviço de algo ou alguém. Ademais, dentro de debates sobre a responsabilidade da natureza no sentido de esclarecer a quem somos compelidos a responder, à natureza ou ao homem? O Autor defende uma concepção dialética da relação homem-natureza, bem como, expõe no texto três esferas simultaneamente distintas e dialeticamente ligadas, quais sejam: a matéria orgânica, a biosfera e a comunidade humana, a fim de que o homem e natureza coexistam sem se confundirem, cabendo cada qual sua função, porém aos humanos se restringe os direitos e deveres.

Para Kässamayer (2009, p. 140):

> Da perspectiva da filosofia moral surgem, portanto, duas posições: ou se aceita a concepção antropocêntrica – segundo a qual o homem descreve o mundo sob a perspectiva de seus interesses e atribui um valor instrumental à natureza, como recurso – ou a ecocêntrica (também usualmente denominada fisiocêntrica), a qual, resumidamente, concede um valor próprio à natureza (natureza como fim em si mesma) e busca ultrapassar as fronteiras da visão antropocêntrica [38][nota de roda pé: "Kirsten Mayer, ... p. 74-91"], fazendo emergir uma nova ética, a ética da natureza.

Desse conceito de relação homem-natureza, muito se aproxima a Constituição da República Federativa do Brasil de modo antropocêntrico. Nesse sentir, o autor Juarez Freitas (2012, p.41), ao tratar sobre sustentabilidade, faz referência ao termo enquanto um princípio constitucional, para ele:

> [...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Aqui, a partir do momento que se trata sobre bem-estar, refere -se ao direito do homem presente e futuro de usufruir da natureza, assim, observa-se a relação homem-natureza, em que a natureza está para o homem.

Ainda, segundo Juarez Freitas (2012, p.42), há elementos indissociáveis no conceito de sustentabilidade, no qual não se podem faltar ao conceito:

> [...] o desenvolvimento sustentável não é uma contradição em termos, tampouco se confunde com o delírio do crescimento econômico como fim em si. Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz a saber: (1) A natureza do princípio constitucional diretamente aplicável; (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não era aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3)a eficiência (o uso de meios idôneos), (4)vou ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5)a probidade (inclusão explícita da dimensão ética),(6) a prevenção dever de evitar danos certos, (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis) (8) a solidariedade intergeracional , com o reconhecimento dos direitos de

> gerações presentes e futuras (9) a responsabilidade Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais).

No delineamento do conceito de sustentabilidade, observa-se a carga valorativa a sempre prever e se proteger o bem-estar, incumbindo ao Estado e à sociedade o dever de zelar por tal proteção. Assim, observa-se que o conceito apresentado se expressa com o objetivo fim de "salvar a humanidade dela mesmo" (FREITAS, 2012, p.44), portanto, tem-se que o cuidado com o meio ambiente ocorre para salvaguardar a própria existência do ser, do existir da própria espécie humana.

Nesse mesmo sentido, Juarez Freitas (2012, p.31-32), expõe sobre desenvolvimento sustentável enquanto paradigma axiológico e afirma que tal novo paradigma precisa reunir os seguintes aspectos nucleares:

> (a) É determinação ética e jurídico-institucional (oriunda, no contexto brasileiro, diretamente da Constituição, especialmente dos artigos 3°, 170, VI, e 225) de assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente favorável ao bem-estar, monitorado por indicadores qualitativos, com a menor subjetividade possível;
> (b) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos, à semelhança do que sucede nos dispositivos antecipatórios biológicos;
> (c) é determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas, de sorte a afastar cautelarmente vieses e mitos comuns, armadilhas falaciosas e o desalinhamento corriqueiro das políticas públicas, com vistas à promoção do desenvolvimento material e imaterial;
> (d) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constantes no preâmbulo da Carta, os quais não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico, considerado como fim em si. O que importa é a sustentabilidade nortear o desenvolvimento, não o contrário. Ou seja, uma releitura valorativa "esverdeada" e de cores limpas de todo o ordenamento jurídico, não apenas do Direito Ambiental, é chave em qualquer programa consequente de aplicação constitucional [...].

Portanto, para referido autor, a determinação de assegurar aos presentes e futuras gerações ambiente favorável ao bem-estar é ética e jurídica-institucional e emana da Constituição da República, bem como, deve ser averiguada com mais objetividade.

O Estado deve guiar-se pela prevenção e precaução, a fim de estar passo a frente dos eventos danosos que possam comprometer essa determinação e responsabilidade social e jurídica, mormente afastando-se cautelarmente vieses e mitos comuns, armadilhas falaciosas e o desalinhamento corriqueiro das políticas públicas para promoção do desenvolvimento material e imaterial.

Ainda, que o desenvolvimento deva ser sustentado pelo norte da sustentabilidade (e não o contrário, isto é, com ênfase a ânsia mórbida do crescimento econômico, considerado como fim em si), assim, o autor propõe uma releitura valorativa "esverdeada" e de cores limpas

de todo o ordenamento jurídico, não apenas do Direito Ambiental, uma vez que considera chave a qualquer programa consequente de aplicação constitucional.

Salienta-se, portanto, que para Freitas (2012) o novo paradigma do desenvolvimento sustentável que prevê a proteção dos recursos naturais está devidamente assentado na Constituição da República Federativa do Brasil, assim, de toda determinação e conceituação ética jurídica, tem-se sempre a relação homem-natureza, no qual a natureza está à disposição do homem, cabendo a ele, a partir de uma responsabilidade solidária, cuidá-la, pois o cuidado com a natureza salvará sua própria espécie.

Especificamente nesta pesquisa, tratar-se-á sobre o valor ecológico que emana da Constituição, assim, ao expor sobre sustentabilidade dentro dos ditames constitucionais aproxima-se do próximo tópico que fará uma breve leitura constitucional tanto brasileira como colombiana e equatoriana.

4. UMA LEITURA DOS VALORES DAS CONSTITUIÇÕES BOLIVIANA E EQUATORIANA COM RELAÇÃO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL PARA REPENSAR O FUTURO

Para compreensão do berço da previsão legal, geralmente há o contexto histórico-social-político que objetiva regular o ordenamento através da positivação dos costumes existentes e segurança de uma moral, aqui compreendido o que se entende, em regra, para a busca do bem comum. Aristóteles, considerado pela filosofia do Direito como jusnaturalista (vide tópico 1), afirma que:

> Ora, os nossos antecessores nos legaram sem exame este assunto da legislação. Por isso, talvez convenha estudá-lo nós mesmos, assim como a questão da constituição em geral, a fim de completar da melhor maneira possível a nossa filosofia da natureza humana. Em primeiro lugar, pois, se alguma coisa foi bem exposta em detalhe pelos pensadores que nos antecederam, passemo-la em revista; depois, à luz das constituições que nós mesmos cogitamos, examinaremos que espécies de influências preservam e destroem os Estados, que outras têm os mesmos efeitos sobre os tipos particulares de constituição, e a que causas se deve o fato de serem umas bem e outras mal aplicadas. Após estudar essas coisas teremos uma perspectiva mais ampla, dentro da qual talvez possamos distinguir qual é a melhor constituição, como deve ser ordenada cada uma e que leis e costumes lhe convém utilizar a fim de ser a melhor possível. (ARISTÓTELES, p. 199, grifo nosso)

O filósofo destaca a importância da ponderação dos costumes e leis para compor o texto constitucional que deve respeitar uma retrospectiva histórica e social no intuito de evolução contínua da sociedade. Destaca, ainda, o papel da filosofia na reflexão e questionamento dos interesses culturais, sociais e políticos para ordem e equilíbrio da sociedade

presente, mas também, compreendendo como esta qualidade pode manter-se para as futuras gerações tal como ratifica o Tratado Nosso Futuro Comum, Relatório de Brutland, assinado em 1987 (ARAUJO JUNIOR; MARTINS, 2020, WCED, [1987]), podendo ser caracterizado como uma manifestação do "ethos mundial em defesa do sistema ecológico que possibilita a vida do Planeta" (GOMES, 2011, p. 170). Isso decorre da verificação, em meados de 1960, dos riscos globais da produção informados em relatórios internacionais (WCED, [1987]).

Portanto percebe-se a "recente" inclusão da preocupação ambiental no ordenamento jurídico e a preocupação pela perenidade do desenvolvimento econômico para contínuos avanços sociais. A manutenção da sociedade deve estar relacionada em diversos segmentos, no intuito de evitar o reducionismo da preocupação apenas com o homem em si e proporcionar condições em diversos segmentos (dimensões) (FREITAS, 2012, p. 26). Às dimensões tradicionais (triple bottom line- ambiental, econômica e social) (ARAUJO JUNIOR; MARTINS, 2020) deve ser acrescida a dimensão ética e social-política para garantir a sustentabilidade (FREITAS, 2012), devendo essas estarem interconectadas, de modo que uma não exista sem a outra, ou seja, não há sustentabilidade de uma dimensão se a outra está incorrendo em prejuízo. Assim faz-se necessário e urgente a prevalência da preocupação ambiental no ordenamento jurídico.

Na busca pela efetividade da proteção a natureza, em alguns países da América Latina, houve resgate de conceitos originários; os valores dos povos tradicionais indígenas ganharam especial visibilidade na Constituição da Colômbia e do Equador, expondo como valor o bem viver, isto nos anos de 2008 e 2009 (ARAUJO JUNIOR; MARTINS, 2020, p. 184).

O preâmbulo da Constituição equatoriana, tida como uma sociedade reestruturada no bem viver, "sumak kawsay" - termo dos indígenas, povo tradicional, baseia-se na: 1) "nova forma de convivência e cidadania"; 2) "diversidade" e; 3) "harmonia com a natureza" (EQUADOR, 2008, tradução nossa)[1]. Para Araújo Junior e Martins (2020, p. 185), o texto representa a "integração e equilíbrio buscando, na origem humana, o respeito às mais diversas formas de vida e cultura, tendo uma compreensão de homem e natureza como um só". Estes resgates dos valores dos povos tradicionais têm por finalidade a promoção de uma nova forma de cidadania caracterizada pela preocupação com a sustentabilidade do ambiente, numa unicidade entre natureza e homem.

[1] Conforme enunciado da Constituição do Equador: "Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;"

Neste sentido, na Constituição equatoriana, a natureza passa a ter titularidade de direito nos termos da previsão do artigo 10[2]. Além disso, a Terra não é vista como recurso. Mas apreciada como mãe (Pacha Mama)[3] sendo considerada como Mãe Terra, consequentemente afasta a compreensão da terra como recurso para o desenvolvimento econômico e social e preocupa-se com a perenidade do ambiente e a promoção da diversidade.

Essa foi uma importante alteração nas Constituições latino-americanas por representarem a Terra como provedora ao utilizarem o termo mãe, assim caracterizando-se a Constituição da Bolívia e do Equador como ecocêntricas.

Neste sentido, na Constituição equatoriana, a natureza passa a ter titularidade de direito nos termos da previsão do artigo 10[4]. Além disso, a Terra não é vista como recurso, mas apreciada como mãe (Pacha Mama),[5] sendo considerada como Mãe Terra, consequentemente afasta a compreensão da terra como recurso para o desenvolvimento econômico e social e preocupa-se com a perenidade do ambiente e a promoção da diversidade. Essa foi uma importante alteração nas Constituições latino-americanas por representarem a Terra como provedora ao utilizarem o termo mãe, assim caracterizando-se a Constituição da Bolívia e do Equador como ecocêntricas.

Essa forma de Constituição ecocêntrica é benéfica. Como destacado por Freitas (2012, p. 44-46), o antropocentrismo excessivo é um dos grandes vilões da sociedade hodierna, pois prejudica a perenidade do ambiente descrita como sustentabilidade. O autor destaca que o prejuízo decorre do descompasso das dimensões que devem ser apreciadas no intuito de

---

[2] O artigo 10 em seu parágrafo único compreende pela natureza com "sujeito de direito" (tradução livre) nos termos do artigo "Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución."

[3] "Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema"

[4] O artigo 10 em seu parágrafo único compreende a natureza como "sujeito de direito" (tradução livre) nos termos do artigo "Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución."

[5] "Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema"

promover a sustentabilidade. Para Freitas, além da sustentabilidade na dimensão ambiental, social e econômica (triple bottom line), também se deve considerar a dimensão ética e jurídico-político, constituindo um pentágono da sustentabilidade onde todas as dimensões estão interconectadas no ambiente, por isso a necessidade de preocupação conjunta.

O antropocentrismo é marcado pela preocupação do homem como centro das relações, tal como ocorre se verifica na Constituição Brasileira. A preocupação com o Meio Ambiente se faz presente em um capítulo da Constituição formado pelo artigo 225 da CRFB[6], mas o ambiente é tido como um direito difuso dos indivíduos; Também figura o meio ambiente no capítulo "Da Ordem Econômica e Financeira", no artigo 170 da CRFB[7], que destaca mais uma vez a importância do homem no centro das relações sociais, apresentando a preocupação com o ambiente e os impactos no inciso VI do enunciado. Os demais artigos que versam sobre "o meio ambiente" tem por finalidade regular a competência de legislar, fiscalizar ou proteger. Freitas (2012) correlacionado ao entendimento do meio ambiente no Brasil, ainda acrescenta a previsão do artigo 3° da CRFB.

Pontes Júnior e Barros (2016, p. 428), ao abordarem a natureza enquanto sujeito de direito, colocam em seu estudo a possibilidade da proteção do próprio Rio Xingu[8] enquanto sujeito de direito, defendendo que:

> O desafio da humanidade é caminhar para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Para estes a visão antropocêntrica utilitária está superada, o que significa dizer que os humanos não podem mais submeter os recursos da Natureza a uma exploração ilimitada.

Os autores ao defenderem a terra enquanto sujeito de direito, fazem referência à impossibilidade de utilizar-se da natureza de forma ilimitada. Mas ao analisar-se o *caput* do dispositivo 225, observa-se que não é mais a tendência, uma vez que este aponta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade a responsabilidade de garanti-lo, tanto para as gerações presentes como para as futuras gerações. Assim, vislumbra-se que o valor que se extrai do Art. 225 não garante o uso da natureza de maneira ilimitada.

---

[6] "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

[7] 'Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[8] Rio brasileiro que percorre o Mato Grosso, Amazonas e Pará.

Embora esteja positivado o direito ao ambiente de forma equilibrada, mister se faz a "ampliação de uma consciência ecológica", para a compreensão, por parte dos indivíduos, de sua ligação constante com o meio em que vivem e que possibilita sua existência (GOMES, 2011, p 170) para garantir o "direito ao futuro" (FREITAS,2012) através do "[...] meio ambiente equilibrado [...] para as presentes e futuras gerações" (art. 225, BRASIL, 1988). Isto é caracterizado como direito fundamental por ser essencial para a manutenção da existência do indivíduo e dos elementos essenciais para a vida (GOMES, 2011, p 170) em todas as dimensões no intuito de amparar o "princípio da sustentabilidade" (FREITAS, 2012, p. 30).

Após análise ao dispositivos brasileiros constitucionais verifica-se a preocupação de evolução contínua no ordenamento ao longo do tempo, sendo implementada cada vez mais características da perspectiva ecológica, existindo assim, no ordenamento nacional atual, uma leitura com base no princípio da sustentabilidade e dos valores fundamentais que possuem raízes na perspectiva ecológica exposta neste trabalho.

5. A NATUREZA NO CENTRO DO ORDENAMENTO NO JUDICIÁRIO- DA HERMENÊUTICA À MUDANÇA DE PARADIGMA

Dentro da concepção ecocêntrica há unificação entre o homem e a natureza. Nesta unificação garante-se a Natureza como centro do ordenamento, tanto de forma legislativa, na literalidade das leis como no reflexo do judiciário, ou seja, na sua aplicação. A Natureza é inserida pela Constituição com caráter fundamental, consequentemente os rios, morros e mares recebem personalidade jurídica.

Em julgamento de 2016, na Colômbia, um rio e o seu entorno foram considerados pelo autor da demanda como sujeito de direito, com o intuito de resguardá-los contra possíveis ofensores e consequentes danos, como por exemplo a exploração de minério, a poluição que poderia impactar negativamente a fauna e a flora do local, ou seja, desestabilizaria o ecossistema local. Assim a demanda além de resguardar aspectos naturais considerava também a saúde das comunidades locais ante a ascensão de atividade de exploração de minério na localidade.

Na apreciação da demanda pelo judiciário colombiano considerou-se a abordagem sobre a natureza que fora extraída das previsões normativas colombianas, sendo estas desenvolvidas em três sentidos, quais sejam: 1) Antropocêntrico; 2) Biocêntrico e 3)Ecocêntrico. Essas visões corroboraram na adoção de paradigma determinante para estipular a quem o Estado atribui, na forma da lei, proteção. Conforme se pode verificar no texto a seguir:

> 5,6. No entanto, os múltiplos dispositivos normativos existentes e a abordagem pluralista promovida pela própria Carta Política tornam a relação entre a Constituição e o meio ambiente dinâmica e em permanente evolução. Nesse sentido, é possível estabelecer pelo menos três abordagens teóricas que explicam os melhores interesses da natureza no ordenamento jurídico colombiano e a proteção especial que lhe é concedida: (i) em primeiro lugar, parte de uma visão antropocêntrica [80] que concebe o ser humano atual como a única razão para o sistema jurídico e os recursos naturais como simples objetos a serviço do primeiro, (ii) um segundo ponto de vista biocêntrico [81] reivindica concepções mais globais e de apoio da responsabilidade humana, que defendem - em igual medida - os deveres do homem para com a natureza e as gerações futuras; (iii) finalmente, foram formuladas posições ecocêntricas [82] que concebem a natureza como um sujeito autêntico de direitos e que apóiam visões de mundo pluralistas e alternativas às abordagens recentemente expostas [83]. (Tradução nossa, Colômbia, Corte Constitucional, magistrado Gómes, T-622/16)

O entendimento exarado na decisão exprimiu a análise de paradigmas frente ao ordenamento e suas previsões normativas, sendo que o paradigma (antropocêntricos, biocêntricos e ecocêntricos) é o norteador da decisão dentro do ordenamento jurídico, e este deve ser definido e fundamentado pelo julgador, com base nas normas.

No Brasil, por meio da ADI 4983/CE, o Supremo Tribunal Federal apresentou o entendimento do enunciado da Constituição Brasileira como biocêntrico, conforme entendimento exarado pela Ministra Rosa Weber, Ministro Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandoski. Essa visão biocêntrica evita pensar a fauna e a flora como simples recurso, em outros termos, mera “coisa”. Esse julgamento decide a relação entre a cultura e o bem-estar animal, mas apresenta uma alteração paradigmática para o ambiente como um todo, na visão de alguns dos julgadores do Supremo.

Neste tocante, neste ano de 2021 o Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política e do Observatório de Justiça Ecológica vinculados a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) propôs uma Ação Civil Pública Estrutural tem como fundamento legal a natureza como sujeito de direito, aplicando para tanto a artigo 225 da Constituição Federal Brasileira e o artigo 133 da Lei Orgânica no Município de Florianópolis. Vale dizer que o referido Artigo 133 teve alteração por meio de Emenda em 2019 que propôs o reconhecimento da natureza enquanto sujeita de direito, com a aprovação da proposta de emenda o texto o se apresenta desta forma:

> Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver **e conferir à natureza titularidade de direito.**
> Parágrafo único. **O Poder Púbico promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito** e

> seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil. (FLORIANÓPOLIS, 1990, grifo nosso)

Vislumbra-se no texto o expoente da titularidade da natureza enquanto sujeito de direito, ratificando a alteração de paradigma pelo qual caminha a sociedade brasileira. Hoje, a visão prevista academicamente já é uma discussão que atualmente está sendo levada para o judiciário, ou seja, para a aplicação da teoria em casos concretos.

6. CONCLUSÃO

O questionamento da mudança do paradigma onde tem-se a natureza como centro do ordenamento esbarra em questões filosóficas, não sendo suficiente a análise dogmática do texto legislativo. Com isso, a Filosofia do Direito, através da hermenêutica, compõe uma ponte do acontecimento prático ao texto, que se reverte na compreensão do julgado no fato controvertido relevante ao direito (litígio) e da hermenêutica jurídica. A compreensão por vezes transcende as normas positivadas, assim permitindo a dinamicidade do Direito através das decisões e entendimentos de acordo com o tempo do ocorrido e o local, critérios de tempo e espaço. Isso é necessário para visualizar o Direito no paradigma Pós-Positivista, apto a acompanhar a velocidade dos acontecimentos.

Coloca-se em discussão que questões ambientais estão em voga, em especial no Brasil, diante da crise socioecológica contemporânea, que coloca em risco a proteção da natureza. No enunciado constitucional brasileiro sobre o ambiente, encontra-se o resguardo da natureza transgeracional, art. 225 da CRFB, que destaca a relação solidária homem-natureza. Essa relação procede de maneira dialética e dependente. O referido artigo constitucional é tido como um princípio, orientando de forma ética e jurídica o ordenamento, subdividindo-se em outros princípios como a precaução e a prevenção. Através dos acontecimentos e da previsão, tem-se uma alteração axiológica dentro do ordenamento.

A previsão constitucional acerca da sustentabilidade é um reflexo de discussões em sede internacional incorporada pelo Brasil, em 1988. Essa busca por atualização do paradigma não esgota na previsão positivada que se volta a uma concepção nacional, como também apresenta reflexo de constituições ecocêntricas da América Latina, como a Constituição da Bolívia e a Constituição do Equador, que apresentam a Natureza como centro de Direito. Essa visão é incorporada inclusive em estudo do Rio Xingu como centro de Direito, além de outros

estudos compartilhados academicamente tornando-se, em 2021, por meio de um grupo de estudos da Universidade Federal de Santa Catarina, uma discussão jurídica que sinaliza um marco para o Direito Ambiental. Isso, de fato, destaca a alteração de visão axiológica.

A compreensão da natureza no centro do ordenamento, a denominada visão ecocêntrica, está demonstrando uma alteração de paradigma que não se esgota na norma posta. Isso implica dizer que a repercussão da alteração da Lei Orgânica e da ação civil pública estrutural proposta em Santa Catarina possui especial relevo como precedente. Novas demandas e decisões tendem a aproximar a natureza para o centro do ordenamento, no Brasil, bem como irão repercutir, pois a análise desta questão é de alto teor hermenêutico e não apenas dogmático, e necessita, portanto, da compreensão inerente de seus valores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. As Raízes Sociais da Filosofia do Direito: uma visão crítica. *In:* Alaôr Caffé Alves, Celso Lafer, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Goffredo da Silva Telles Junior, Tercio Sampaio Ferraz Junuor. **O que é filosofia do direito?** Barueri, SP: Manole, 2004, p.77 a 106.

APUFSC (Santa Catarina) (org.). **Justiça federal determina criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição**. 2021. APUFSC. Disponível em: https://www.apufsc.org.br/2021/06/16/justica-federal-determina-criacao-da-camara-judicial-de-protecao-da-lagoa-da-conceicao/. Acesso em: 10 jun. 2021.

ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger; MARTINS, Luiz Gustavo Campana. Indivíduo, sociedade e direitos humanos: a sustentabilidade integrada à ideia de bem viver e sua relação com os negócios jurídicos no mundo globalizado. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n.37.J aneiro/Abril de 2020. p.169-190.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Martin Claret. Disponível em: https://onedrive.live.com/?cid=3975BFE3B04A96EC&id=3975BFE3B04A96EC%21300743&parId=3975BFE3B04A96EC%21300714&o=OneUp. Acesso em: 10 de jan. de 2021.

BANNWART JR.,Clodomiro José; SOUZAMaria Cláudia Rodriguez Correia Aranda. DO ESTADO LIBERAL AO AMBIENTAL: a sustentabilidade nos negócios jurídicos. *In:* **Estudos em Direito Negocial.** Organizado por Marlene Kempfer; Luiz Fernando Bellinetti. Curitiba: CRV, 2011. p. 153-171.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito. Curso de Filosofia do Direito**, 12ªed. São Paulo: Atlas, 2016 (p.01 a 67).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

em: 10 de jan. de 2021.

CÂNDIDO, Celso. A Filosofia Hoje. *In:* HELFER, Inácio; ROHDEN, Luiz; SCHEID, Urbano. **O que é Filosofia?** São Leopoldo/RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003. (p.52 a 62).

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Introdução à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**, vol.1. São Paulo: Brasiliense, 1994. (p. 13 a 46).

COLOMBIA. Sentencia T-622/16. **Corte Constitucional Colombiana.** Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.html. Acesso em: 22 de jan. de 2021.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. **UNESCO**. Disponível em: https://www.siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador. Acesso em: 22 de jan. de 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Florianópolis** de 5 de abril de 1990. Lei Orgânica Municipal. Florianópolis: Câmara Municipal de Florianópolis, 1990.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2° ed. Belo Horizonte. 2012.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. 3° ed. Curitiba: Juruá, 2011.

KÄSSMAYER, Karin. Apontamentos sobre a Ética Ambiental como Fundamento do Direito Ambiental. **EOS: Revista Jurídica da Faculdade de Direito**. VI. N° 4. Ano III. P. 128-146. Disponível em: http://jornada.nossodom.com.br/faculdade/revista_direito/1edicao-2009/eos-4-2009-6.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2021.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei:** A Ecologia à Prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

REALE, Miguel. **Paradigmas da Cultura Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996

REALE JÚNIOR, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4983**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Aceso em: 22 de jan. de 2021.

PARGA, Milagros Otero. **Valores constitucionales:** introducción a la filosofia del derecho: axiología Jurídica. Universidade, Servicio de Publicación e Intercambio Científico: Santiago de Compostela, 1999.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos: a proteção do rio Xingu em face da construção de Belo Monte. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário:** debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. cap. 12, p. 427-442. Disponível em: http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/426. Acesso em: 20 de jan. 2021.

WCED. Our Common Future. 1987. **World Commission on Environment and Development**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj20v6j5rTuAhXVCtQKHW0LDwwQFjABegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fsustainabledevelopment.un.org%2Fcontent%2Fdocuments%2F5987our-common-future.pdf&usg=AOvVaw293_rr5E8NxDhKDKPVja0e. Acesso em 10 de jan. de 2021.